

<b><u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u></b> <b>OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE</b>	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

**TC 018.460/2011-9**

**Apenso:** TC 026.729/2009-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

**Responsável:** Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49); e HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda.-ME (CNPJ 03.513.705/0001-09).

**Proposta:** Preliminar – Citação

1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 5068, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA com a finalidade de verificar a execução do Convênio 3946/2004 (Siafi 518585), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

2. Em análise aos documentos de execução do Convênio 3946/2004, acostados no processo apenso (TC 026.729/2009-5), observou-se débito no valor total transferido (R\$ 68.0000,00), em decorrência da não comprovação, pela Prefeitura de São Félix do Xingu/PA, da devida aplicação dos recursos conveniados, tendo sido proposto, conforme consta na instrução acostada à peça 3, citação do então prefeito do município, Sr. Denimar Rodrigues, em razão das considerações levantadas no item 10 da aludida instrução (p. 8 e 9), transcritas abaixo:

10.2. O montante referente à suposta aquisição da UMS (R\$ 71.480,00) foi retirado das contas correntes BB 11610-6 e 13784-7, em 3/8/2005, por meio dos cheques 130643 (R\$ 3.480,00, peça 3, p. 27, do TC 026.729/2009-5) e 850001 (R\$ 68.000,00, peça 3, p. 28, do TC 026.729/2009-5). Todavia, conforme comprovante à peça 3, p. 41, do TC 026.729/2009-5, o pagamento à empresa vencedora do Convite 48/2005, HP Distribuidora Serviços Gerais Ltda., deu-se mediante Transferência Eletrônica Disponível (TED), não sendo possível verificar a conta de origem dessa transação de transferência. Tal ocorrência inviabiliza o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos conveniados e a despesa informada.

10.3. Além disso, o documento fiscal utilizado para comprovar a aquisição da unidade móvel de saúde pactuada foi a Nota Fiscal 799, de 29/7/2005, no valor de R\$ 71.480,00 (peça 3, p. 37, do TC 026.729/2009-5), emitida pela HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. (peça 3, p. 25, do TC 026.729/2009-5). Não obstante, consta à peça 3, p. 39, do TC 026.729/2009-5, uma outra Nota Fiscal, de número 67706, no valor de R\$ 30.000,00, emitida pela Enzo Veículos Ltda., em 26/7/2005, indicando venda à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA do mesmo veículo relativo à UMS adquirida da HP (chassi 9BD22315852008152), embora não adaptado para uma unidade móvel de saúde.

10.4. O Certificado de Registro de Veículo apresentado informa que o proprietário, anterior à prefeitura, era a concessionária Enzo Veículos Ltda. e não a empresa HP Distribuidora Serviços Gerais Ltda. (peça 6, p. 9-10, do TC 026.729/2009-5).

10.5. Tudo leva a crer que o veículo de chassi 9BD22315852008152 já havia sido adquirido, pela prefeitura de São Félix do Xingu/PA, da empresa Enzo Veículos Ltda., conforme a Nota Fiscal 67706, quando da expedição, pela HP Ltda., da Nota Fiscal 799, que contemplou tanto o valor do aludido veículo quanto o dos equipamentos relacionados à UMS.

10.6. Deve ser ressaltado que a diferença entre as datas de emissão das duas notas fiscais (NF 799 e 67706) foi de apenas três dias, tempo insuficiente para se promover qualquer adaptação no veículo, objeto da Nota Fiscal 67706, para unidade móvel de saúde; que não é razoável que uma licitante, a HP Ltda., oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade (cf. CRLV, peça 6, p. 9-10, do TC 026.729/2009-5); e que constou do Relatório do Denasus/CGU que a empresa HP Ltda. não operava no ramo de veículos para saúde (peça 1, p. 24, do TC 026.729/2009-5).

10.7. Portanto, diante das constatações mencionadas, não há como se confirmar a correta utilização dos recursos recebidos por força do Convênio 3946/2004 (Siafi 518585).

10.8. Considerando, então, que o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor por meio de documentação consistente que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem como o nexo causal entre esses gastos e os recursos repassados, e, ainda, considerando que não há nos autos evidências de que as empresas HP Distribuidora Serviços Gerais Ltda. e Enzo Veículos Ltda. tenham recebido recursos do ajuste em tela, conforme exposto no subitem 10.2 acima, entende-se que deva ser efetuada, num primeiro momento, citação, pelo valor total repassado ao município, do Sr. Denimar Rodrigues, ex-prefeito que atestou o processo de compra da UMS, objeto da Carta Convite 48/2005 (peça 5, p. 4, do TC 026.729/2009-5).

3. Não obstante, o Secretário desta 4ª Secex pronunciou-se pela realização, preliminar à citação, de diligência ao Banco do Brasil, para solicitar cópia frente e verso do cheque 850001, emitido em 3/8/2005, no valor de R\$ 68.000,00, bem como para solicitar informações quanto ao destinatário do aludido cheque (peça 4), tendo sido, para tanto, expedido o Ofício 662/2012-TCU/Secex-4, de 30/3/2012 - devolvido pelos correios (peças 5 e 7) - e, posteriormente, o Ofício 841/2012-TCU/Secex-4, de 11/4/2012 (peça 6), que foi devidamente entregue ao destinatário.

4. Em resposta à diligência efetuada, o Banco do Brasil encaminhou os documentos acostados à peça 8, que revelam que a empresa HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. foi a destinatária do pagamento realizado com os recursos federais transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme se verifica da cópia do cheque 850001 e do extrato da Transferência Eletrônica de Dados, acostados às páginas 2-6 da peça 8. Verifica-se, pois, confirmada a origem e o destino do pagamento realizado com os recursos recebidos, restando esclarecida a ocorrência do subitem 10.2, reproduzida no item 2 acima.

5. Permanecem, contudo, os apontamentos discriminados nos subitens 10.3 a 10.6 (item 2, acima), que continuam impossibilitando a verificação da correta utilização dos recursos transferidos por força do Convênio 3946/2004 (Siafi 518585).

6. Assim, e levando em conta que foi verificado que a HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. recebeu recursos do ajuste em estudo, em 3/8/2005 (peça 3, 41; peça 8, p. 2-6), propõe-se que a referida empresa seja incluída como responsável solidária no débito apurado na instrução acostada à peça 3, imputado, inicialmente, somente ao então prefeito do Município de São Félix do Xingu, Sr. Denimar Rodrigues.

### **Proposta de Encaminhamento**

7. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

7.1. citação do Sr. Denimar Rodrigues (CPF 405.388.266-49), então Prefeito do município de São Félix do Xingu/PA, solidariamente com a empresa HP Distribuidora e Serviços Ltda. (CNPJ

03.513.705/0001-09), com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso sejam condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente. O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais repassados ao Município de São Félix do Xingu/PA, por meio do Convênio 3946/2004 (Siafi 518585), celebrado com o Ministério da Saúde, destinado a aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

Débito	Data de ocorrência
R\$ 68.000,00	3/8/2005

**I - A citação** do Sr. Denimar Rodrigues decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ante a impossibilidade de estabelecimento de nexos causal entre os documentos de despesa fornecidos, a unidade móvel de saúde declarada como sendo a adquirida no âmbito do convênio (chassi 9BD22315852008152) e os recursos pactuados.

**Fundamento:** o documento fiscal utilizado para comprovar a despesa com a unidade móvel de saúde pactuada foi a Nota Fiscal 799, de 29/7/2005, no valor de R\$ 71.480,00, emitida pela HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. Não obstante, foi identificada outra nota fiscal, a de número 67706, no valor de R\$ 30.000,00, emitida pela empresa Enzo Veículos Ltda., em 26/7/2005, indicando venda à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA do mesmo veículo relativo à UMS adquirida da HP (chassi 9BD22315852008152), embora não adaptado para uma unidade móvel de saúde. Além disso, o Certificado de Registro de Veículo apresentado informa que o proprietário do veículo (chassi 9BD22315852008152), anterior à prefeitura, era a concessionária Enzo Veículos Ltda. e não a empresa HP Distribuidora Serviços Gerais Ltda., não sendo razoável que uma licitante, a HP Ltda., oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade. A ocorrência aponta que o veículo de chassi 9BD22315852008152 já havia sido adquirido, pela prefeitura, da empresa Enzo Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal 67706, quando da expedição da Nota Fiscal 799, emitida pela HP Ltda., que contemplou tanto o valor do aludido veículo quanto o dos equipamentos relacionados à UMS. Deve ser ressaltado que a diferença entre as datas de emissão das duas notas fiscais (NF 799 e 67706) foi de apenas três dias, tempo insuficiente para se promover qualquer adaptação no veículo, objeto da Nota Fiscal 67706, para unidade móvel de saúde.

**II - A citação da empresa HP Distribuidora e Serviços Gerais Ltda. - ME** decorre do fato de que a empresa recebeu recursos do convênio para o fornecimento de uma unidade móvel de saúde à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, sem que restasse demonstrado que o bem adquirido tenha sido, de fato, fornecido por essa empresa.

**Fundamento:** essa empresa emitiu a Nota Fiscal 799, de 29/7/2005, no valor de R\$ 71.480,00, para o suposto fornecimento da unidade móvel de saúde de chassi 9BD22315852008152. Não obstante, foi identificada outra Nota Fiscal, a de número 67706, no valor de R\$ 30.000,00, emitida pela empresa Enzo Veículos Ltda., em 26/7/2005, indicando venda à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA do mesmo veículo relativo à UMS adquirida da HP (chassi 9BD22315852008152), embora não adaptado para uma unidade móvel de saúde. Além disso, o Certificado de Registro de Veículo apresentado informa que o proprietário do veículo

(chassi 9BD22315852008152), anterior à prefeitura, era a concessionária Enzo Veículos Ltda. e não a empresa HP Distribuidora Serviços Gerais Ltda., não sendo razoável que uma licitante oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade. A ocorrência aponta que o veículo de chassi 9BD22315852008152 já havia sido adquirido, pela prefeitura, da empresa Enzo Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal 67706, quando da expedição da Nota Fiscal 799, emitida pela HP Ltda., que contemplou tanto o valor do aludido veículo quanto o dos equipamentos relacionados à UMS. Deve ser ressaltado que a diferença entre as datas de emissão das duas notas fiscais (NF 799 e 67706) foi de apenas três dias, tempo insuficiente para se promover qualquer adaptação no veículo, objeto da Nota Fiscal 67706, para unidade móvel de saúde.

4ª Secex, 14/6/2012

*(assinado eletronicamente)*

MARIA CÉLIA SILVA VIANA  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matr. 6508-0

## GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A:** destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B:** destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C:** destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D:** destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra:** recursos empregados pelo conveniente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério:** legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência:** elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto:** são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação:** refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente “Equipamentos”;
- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;